

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, RAÇA, GÊNERO E  
OUTRAS DIVERSIDADES - FDUSP/UNB**

---

I91

Inteligência artificial, raça, gênero e outras diversidades - FDUSP/UNB [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Benjamin Xavier de Paula, Nathália Lipovetsky e Silva e Helen Cristina de Almeida Silva – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-785-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.

1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---

**skema**  
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL  
FOR BUSINESS

# **IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

## **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, RAÇA, GÊNERO E OUTRAS DIVERSIDADES - FDUSP/UNB**

---

### **Apresentação**

O IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial - CIDIA da SKEMA Business School Brasil, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2023 em formato híbrido, consolida-se como o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil. Estabeleceram-se recordes impressionantes, com duzentas e sessenta pesquisas elaboradas por trezentos e trinta e sete pesquisadores. Dezenove Estados brasileiros, além do Distrito Federal, estiveram representados, incluindo Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos trinta e três grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de vinte e cinco livros apresentados à comunidade científica nacional e internacional, contou com a valiosa colaboração de sessenta e três professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo de double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação entre inteligência artificial, tecnologia e temas como acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, sustentabilidade, democracia e responsabilidade civil, entre outros temas relevantes.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito; o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC; a Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Faculdade de Direito de Franca - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet; a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA - Programa de Pós-graduação em Direito - Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito; o Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR; e o Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional e internacional. A abertura foi realizada pelo Professor Dierle Nunes, que discorreu sobre o tema "Virada tecnológica no Direito: alguns impactos da inteligência artificial na compreensão e mudança no sistema jurídico". Os Professores Caio Lara e José Faleiros Júnior conduziram o debate. No encerramento do primeiro dia, o painel "Direito e tecnologias da sustentabilidade e da prevenção de desastres" teve como expositor o Deputado Federal Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e como debatedora a Professora Maraluce Maria Custódio. Para encerrar o evento, o painel "Perspectivas jurídicas da Inteligência Artificial" contou com a participação dos Professores Mafalda Miranda Barbosa (Responsabilidade pela IA: modelos de solução) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ("Accountability" e sistemas de inteligência artificial).

Assim, a coletânea que agora é tornada pública possui um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Além disso, busca-se formar novos pesquisadores na área interdisciplinar entre o Direito e os diversos campos da tecnologia, especialmente o da ciência da informação, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades, com papel protagonista.

A SKEMA Business School é uma entidade francesa sem fins lucrativos, com uma estrutura multicampi em cinco países de diferentes continentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua dedicação à pesquisa de excelência no campo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital requer uma abordagem transdisciplinar.

Expressamos nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 14 de julho de 2023.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School for Business



**UMA ANALISE ACERCA DO CRIME DE ESTUPRO VIRTUAL**  
**UN'ANALISI DEL REATO DI STUPRO VIRTUALE**

**Gabriela Bessone Lino**

**Resumo**

O objeto de análise desse estudo é a criminalização do estupro virtual e a conscientização social acerca do tema. Quando discutimos sobre crime virtual, é importante avaliar decisões jurisprudenciais e as teorias doutrinárias em relação ao delito para garantir justiça às vítimas. Apesar de no meio virtual não existir a possibilidade de agir de forma carnal, as vítimas sofrem por ameaças mediante aos atos libidinosos de um criminoso. Compreende-se que é necessária uma discussão aprofundada sobre a importância em analisar e conscientizar a população acerca do assunto para que exista uma prevenção e punição devida dos atos.

**Palavras-chave:** Estupro, Virtual, Jurisprudencia, Feminismo

**Abstract/Resumen/Résumé**

L'oggetto di analisi di questo studio è la criminalizzazione dello stupro virtuale e la consapevolezza sociale sull'argomento. Quando si discute di criminalità informatica, è importante valutare le decisioni giurisprudenziali e le teorie dottrinali relative al crimine per garantire giustizia alle vittime. Sebbene nell'ambiente virtuale non ci sia la possibilità di agire in modo carnale, le vittime subiscono minacce attraverso gli atti libidinosi di un criminale. Resta inteso che è necessaria una discussione approfondita sull'importanza di analizzare e sensibilizzare la popolazione sull'argomento affinché vi sia una corretta prevenzione e sanzione degli atti.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Stupro, Virtuale, Giurisprudenza, Femminismo

## 1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em uma análise social e jurídica, os crimes de cunho sexual são polêmicos pois a gravidade dos casos traz consequências irreparáveis para as vítimas. Assim, as leis e normas são formas de garantir amparo e apoio para os afetados, garantindo também a prevenção e o controle desses crimes dentro da sociedade. É nítido que com o passar do tempo os crimes sexuais foram modificados, a partir de noções “modernas” em relação a sexualidade, independência das mulheres e movimentos sociais. Por conseguinte, a prática desses crimes também adentrou com demasiada força no mundo moderno, inclusive através dos meios tecnológicos.

Com o avanço da tecnologia e a disseminação de informações em redes sociais, os crimes sexuais se tornaram ainda mais polêmicos e complexos para se analisar judicialmente. Existe de fato uma necessidade urgente de se discutir sobre os fenômenos virtuais que se caracterizam como crime, pois a tecnologia facilita a propagação de delitos e ainda dificulta a fiscalização destes. A problemática torna-se ainda maior quando se trata do crime de estupro, tendo em vista a dificuldade de se implementar regras preventivas e oferecer amparo jurídico às vítimas.

Os movimentos de empoderamento feminino trouxeram pauta e visibilidade aos crimes sexuais, que anteriormente eram acobertados por um silêncio opressor e misógino por parte da sociedade e dos meios de denúncia no âmbito jurídico. Com o encorajamento das mulheres por tais movimentos, depoimentos e reflexões sobre tais crimes se tornaram de fácil acesso, o que por si só já representa uma força contrária à violência. No entanto, infelizmente essa força ainda se mostra insuficiente agora com a ampliação dos meios de comunicação, pois as mulheres se tornaram alvos ainda mais fáceis de predadores sexuais, e muitas delas nem se dão conta disso.

A pesquisa que se propõe, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), pertence à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético, e quanto ao gênero de pesquisa foi adotada a pesquisa teórica.

## **2. A CULTURA DO ESTUPRO COMO FORMA DE PODER E DOMINAÇÃO**

O movimento feminista tem como princípio a equidade de gênero e a defesa dos direitos das mulheres. O século XX foi de extrema valia para o movimento, tendo em vista as manifestações e garantias de direitos fundamentais. Sobre a verdadeira origem do movimento, “Não se nasce mulher, torna-se mulher”, Simone De Beauvoir (1970), uma das maiores pensadoras feministas e ativistas do movimento descreve que não há fator biológico nem temporal para determinar essa luta, mas sim fatores sociais e culturais que determinam o papel feminino, portanto o feminismo não nasce nem surge, o feminismo é fruto do tornar-se mulher.

O estupro para o movimento feminista é uma forma de poder e dominação do patriarcado, que deixou de ser apenas uma violência física, e passou a ser também uma violação à dignidade das mulheres e aos direitos humanos. É uma manifestação da opressão masculina e uma arma garantidora do controle dos homens em relação às mulheres. É o crime que divide a história da vítima entre o antes e o depois, é o ato por trás dos traumas, é uma violência que desnuda o corpo e a alma. A dor é histórica, o machismo é enraizado e o estupro é o efeito das desigualdades de gênero.

Para Bell Hooks (1993), autora e ativista do feminismo, o estupro é frequentemente justificado ou minimizado pela cultura Machista que domina e continua culpando as vítimas, em vez de responsabilizar o agressor. Hooks defende que todas as mulheres tenham acesso à educação sobre seus corpos e seus direitos, para se protegerem das violências de gênero presentes na sociedade. O patriarcado utiliza dessas violências para garantir uma sociedade sempre misógina e predominantemente dominada por homens. Lutar contra isso é libertar-se das garras opressoras do machismo.

### 3. O CRIME VIRTUAL

Após conceituar e refletir sobre o tema, nos deparamos com os avanços rápidos da tecnologia, que determinam fatores problemáticos acerca do assunto, como a configuração criminal e a conscientização por parte da sociedade em relação a nova prática intitulada “estupro virtual”. A partir de uma perspectiva jurídica são considerados crimes de estupro, os configurados na Lei nº 12.015 /09 mediante ao seu artigo 213, “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.” Entretanto, com a chegada de novas ferramentas tecnológicas, o crime passou também a ser praticado em meio virtual, o que leva a discutir sobre a relevância do ato carnal em si.

O crime de estupro virtual geralmente é praticado por criminosos que utilizam as redes sociais para enganar e criar vínculos com vítimas vulneráveis para obter imagens íntimas destas com intuito de ameaçá-las e coagi-las a efetuar o ato libidinoso. Os delinquentes ameaçam disseminar as informações e dados confidenciais das vítimas com o objetivo de violar sua dignidade sexual, impondo medo e coagindo-as a agir de acordo com qualquer pedido advindo do criminoso.

A vergonha, a intimidação e o medo são os verdadeiros fatores que determinam a criminalização do estupro virtual, mesmo não havendo relação carnal, a vítima é exposta a uma série de situações de configuram tal ato como crime sexual. Por meio de decisão jurisprudencial, o STJ reconhece o estupro cometido por meio virtual, deste modo, incitar a prática de atos de estupro, com o envio de imagens via aplicativo virtual, as quais permitiram a referida contemplação lasciva, adequa-se ao tipo penal previsto no art. 217-A do Código Penal. Por conseguinte, a Justiça brasileira ampara as vítimas de estupro virtual, porém ainda não há de fato uma conscientização social acerca do crime para que exista a prevenção e o entendimento geral.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por meio dessa pesquisa é possível entender a relação intrínseca entre o direito e as inovações tecnológicas, pois como ciência de segunda ordem, o direito sofre alterações e mudanças a respeito dos tipos criminais, atos civis, responsabilidades, entre outros. É necessário portanto o aprimoramento dos advogados para que estes se atualizem e evoluam juntos com o mundo digital, assim garantindo a segurança e os direitos da sociedade.

Diante da doutrina e pensamentos feministas, pode-se compreender o estupro como uma arma do patriarcado que juntamente aos crimes misóginos são enraizados em nossa sociedade. É dever da justiça garantir a proteção das mulheres acerca de mais uma faceta criminosa da sociedade, pois atingir e punir tais violências de gênero é um trabalho árduo que necessita de um esforço coletivo.

Portanto, o crime sexual de estupro sofreu alterações em questões jurídicas e factuais, exigindo uma nova compreensão sobre o tema. Por meio digital, o crime afeta vítimas vulneráveis de forma sorrateira, gerando traumas e efeitos terríveis para vida inteira. Por ser praticado na internet, é ainda mais difícil punir adequadamente os criminosos por utilizarem softwares e ferramentas para não serem encontrados. No entanto, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é possível garantir defesa as vítimas tendo em vista que o ato carnal não é um fator decisivo para julgar um crime de estupro.

#### **5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. Tradução de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BRASIL. *Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm). Acesso em: 12 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no REsp 1918869/SC*, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/processos/dje/consulta-processual/dje/turma/19082021/AgRg-no-REsp-1918869-SC/inteiro-teor-5461675e>. Acesso em: 12 mai. 2023.

CALLEGARI, André Luiz. Estupro virtual: a tipificação penal no Brasil. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, v. 8, n. 2, p. 1-23, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/8651>. Acesso em: 12 mai. 2023.

HOOKS, Bell. *O feminismo é para todos: textos escolhidos*. Tradução de Fábio Fernandes. São Paulo: Rosa dos Tempos, 2018.

HOOKS, Bell. *Transforming a rape culture*. Boston: South End Press, 1993.